



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 328

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/11/2006proposição
Medida Provisória nº 328 de 2006autor
Pauderney Avelinonº do prontuário
043

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafoº

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 328, de 03 de novembro de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Para o efeito de instrução de despacho aduaneiro, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelas autoridades fazendárias no interesse do controle de regularidade das operações de comércio exterior, a fatura comercial relativa a mercadorias estrangeiras, destinadas a processo de industrialização no País, depositadas em recinto alfandegado poderá ser emitida e assinada por procurador residente e domiciliado no território nacional, constituído por instrumento de mandato outorgado pelo exportador, proprietário das mercadorias, com poderes específicos, firma reconhecida e autenticação notarial no país de origem, autenticação em repartição consular brasileira e, em sendo o caso, com tradução juramentada.

JUSTIFICATIVA

Tem constituído motivo de relevante preocupação para o empresariado brasileiro, particularmente para os agentes econômicos que destinam ao exterior parte substancial dos produtos industrializados em território nacional, com ou sem incentivos fiscais, a lavratura de autos de infração por pretenso descumprimento de obrigações fiscais acessórias, de que é exemplo a assinatura das faturas comerciais de insumos estrangeiros depositadas em recinto alfandegado, que alguns pretendam devam ser feitas de próprio punho pelo exportador domiciliado no exterior, conforme era prática e até mesmo norma regulamentar no Brasil pré-industrial.

Não raras vezes, a assinatura desses documentos por procurador devidamente habilitado enseja a aplicação de penalidades e até mesmo a exigência de tributos, como se dissessem respeito a mercadorias sem documentação hábil, quanto à propriedade e origem. É prática que não se coaduna com a regra moderna atinente ao contrato de mandato, previsto no Código Civil Brasileiro.

Ademais, acaba por retirar ou comprometer a competitividade dos produtos industrializados no Brasil.

Assim, a presente emenda apenas compatibiliza certas práticas aduaneiras com a modernidade e a agilidade do comércio exterior e com a legislação contemporânea.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

